

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/02/10

REGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 31 / 01 / 2006

PROJETO DE LEI Nº 0013 / 06

ASSUNTO "DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DA
BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA HASTEADA NOS ESTABELECIMEN-
TOS QUE COMPÕEM A REDE TURÍSTICA DE FORTALEZA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR

Luiz Nassim Leal

Lei N. 9.469, de 09/04/2009. (PROMULGADA)

DOM N. 14.047, de 28/04/2009.

Arquivado em 26-01-2010

fiscalização e formulação da política pública municipal de proteção ao meio ambiente. III - Possibilitar o acompanhamento e controle popular das práticas poluidoras dos recursos ambientais de Fortaleza. IV - Estimular a prática de ações ambientalmente sustentáveis mediante a adoção e divulgação de projetos de educação ambiental. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9468 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Obriga todas as edificações de acesso público, e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurtos, a exibirem aviso sobre os riscos do equipamento para os portadores de marcapasso.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As edificações de acesso público, e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marcapasso, ficam obrigadas a exibirem, em local visível e de fácil leitura, para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marcapasso. Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marcapasso à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa. Art. 3º - A inobservância das disposições desta Lei implicará aos eventuais infratores multa de 500 (quinhentas) UFIRs, a ser cobrada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e em dobro no caso de reincidência, garantido-lhes o direito à ampla defesa. Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9469 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência da Bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõe a rede turística de Fortaleza e dá outras providências.

PL0093/06

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória a existência da Bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõe a rede turística de Fortaleza. Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, são considerados estabelecimentos da rede turística todos os hotéis, pousadas e congêneres existentes no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - O descumprimento ao que dispõe esta Lei acarretará ao infrator multa pecuniária de 100 (cem) UFMs, devendo ser notificado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Secretaria de Turismo de Fortaleza (SETFOR), para que se cumpra o que preceitua o art. 1º desta Lei. Parágrafo Único - Em caso de

reincidência do descumprimento desta Lei, a multa deverá ser cobrada em dobro. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9470 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Institui o Dia Municipal dos Ostromizados, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal dos Ostromizados, a ser comemorado no dia 17 de setembro de cada ano. Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput fará parte do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a realização de palestras e seminários, quando das comemorações do dia instituído nesta Lei. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0063 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Autoriza a instituição do Programa de Cabeamento Subterrâneo do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Cabeamento Subterrâneo do Município de Fortaleza. § 1º - O Programa de Cabeamento Subterrâneo do Município de Fortaleza tem por finalidade estabelecer diretrizes, objetivos e metas para tornar subterrâneo o cabeamento aéreo instalado pelas concessionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviço que operam ou utilizam cabos aéreos na cidade de Fortaleza. § 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei a redes elétricas, cabos telefônicos, de TV por assinatura e semelhantes. Art. 2º - Ficam as concessionárias de serviços públicos, empresas estatais e prestadoras de serviço referidas no art. 1º desta Lei obrigadas a tornar subterrâneo o cabeamento aéreo por elas utilizado, nos termos, prazos e na forma estipulados pelo Poder Executivo Municipal. Art. 3º - O Programa do Cabeamento Subterrâneo do Município de Fortaleza estabelecerá cronograma, áreas prioritárias e critérios técnicos que deverão ser obedecidos pelas concessionárias e empresas para o enterramento de seu cabeamento aéreo, bem como para as intervenções urbanísticas dele resultante. § 1º - Nos locais onde forem removidos os atuais postes, o Poder Executivo Municipal priorizará a plantação de árvores. § 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual. Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N.

9469

, DE

09

DE

abril

DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência da bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a existência da bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são considerados estabelecimentos da rede turística todos os hotéis, pousadas e congêneres existentes no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe esta Lei acarretará ao infrator multa pecuniária de 100 (cem) UFMs, devendo ser notificado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Secretaria de Turismo de Fortaleza (SETFOR), para que se cumpra o que preceitua o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência do descumprimento desta Lei, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 09 de abril de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 19/09/2006
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 20 NOV 2006
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 0013 /2006

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 19/09/2006
PRESIDENTE

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 12/10/06
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência da Bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Fica obrigatória a existência da bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, serão considerados estabelecimentos da rede turística, todos os hotéis, pousadas e congêneres no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa pecuniária de 100 (Cem) UFMP's, devendo ser notificado pela Prefeitura de Fortaleza, através da SETUR - Secretaria de Turismo do município de Fortaleza, para que cumpra o que preceitua o art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em, 31 de dezembro de 2006.

Iraguassú Teixeira
Vereador do PDT

DEP. LEGISLATIVO
EM 31/10/06 às 16 h 37 Min.
FUNCIONÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O V.º: ADON <u>SOUZA</u>
<u>CEVZ</u> COMO RELATOR
Em <u>02/03/06</u> Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

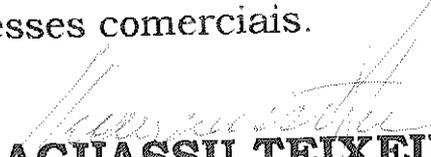
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório o hasteamento da bandeira oficial do Município de Fortaleza em todo o "pool" turístico de Fortaleza, para que o turista identifique nossa capital através de um dos símbolos oficiais e previstos na Lei Orgânica do Município vigente.

Anualmente a capital cearense é visitada por inúmeros turistas, de todas as partes do mundo, além do turismo doméstico, e sabe-se que a bandeira é um dos símbolos do município, porém os empreendimentos turísticos ignoram a mesma.

É notório e público que nos mastros existentes, principalmente na Rede Hoteleira, nunca se vê a bandeira de Fortaleza hasteada, muito embora sempre esteja presente bandeira que representam empresas de turismo (geralmente operadoras) ao lado das bandeiras do Estado e do País.

Desta forma, apresento este projeto de lei, para que um dos símbolos de nossa Capital seja devidamente valorizado e respeitado pelas empresas que trabalham com o turismo, e que a bandeira do município de Fortaleza seja hasteada conjuntamente com as bandeiras do Estado do Ceará e do nosso Brasil, sem prejuízo de bandeiras que representem interesses comerciais.


IRAGUASSU TEIXEIRA
Vereador do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0382/08

AO Projeto de Lei n. 0013/06 A ORDEM DO DIA

AUTOR: Iraguassú Teixeira

16/11/2008
PRESIDENTE

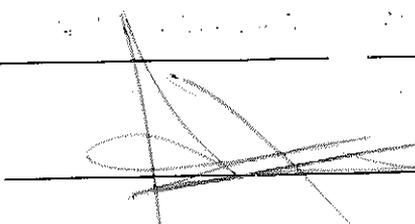
Apresenta-nos o nobre Vereador Iraguassú Teixeira, Projeto de Lei n. 0013/06, para oferecermos o parecer pertinente.

Pertinente é a iniciativa do nobre Vereador, porém esta Comissão opta por enviar ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa, à decisão de mérito da referida proposição, por entender da soberania do Pleno desta Edilidade para dirimir as questões legislativa de nossa Câmara.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE novembro DE 2008.


João da Cruz


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0300 /2008 – COGEL
Fortaleza, 26 de novembro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0013/06**, que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência da bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador Iraguassú Teixeira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

RECIBO Nº 11.20
PROCURADORIA GERAL
03/12/08
TIN GOMES



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0016** / 2009 – COGEL
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0013/06**, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência da bandeira do Município de Fortaleza hasteada nos estabelecimentos que compõem a rede turística de Fortaleza e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Iraguassú Teixeira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0300/08 – COGEL, em data de 03 de dezembro de 2008, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 23 de dezembro de 2008, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

